

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2003 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.192, de 2003)

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 448 da CLT para dispor que não haverá sucessão trabalhista na hipótese de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.192, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi, que *“Altera o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor acerca da sucessão de empregador na falência”*. De acordo com a proposição, a alienação da empresa falida não configura sucessão do empregador, implicando a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa alienada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamentado no princípio da continuidade do contrato de trabalho, o instituto da sucessão trabalhista foi abrandado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

No que diz respeito à falência, não há dúvida quanto à não existência da sucessão trabalhista na alienação da empresa. Conforme determina o art. 141, inciso III, da nova Lei Falimentar, decretada a falência, havendo alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Ao contrário do que ocorre com a falência, no processo de recuperação judicial a questão da sucessão ainda é controvertida. Dispõe o art. 60, parágrafo único, da nova Lei da Falências, que, se o plano de recuperação judicial envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Ainda não há jurisprudência sobre a matéria, mas os estudiosos do Direito do Trabalho já se debruçam sobre o tema. Entendem alguns que, como o dispositivo legal não se refere expressamente à sucessão trabalhista, continuam válidas, para a alienação no processo de recuperação judicial, o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Para outros, porém, quando a Lei dispõe que o objeto da alienação estará livre de “qualquer ônus”, ela inclui as obrigações trabalhistas, o que implicaria a não existência da sucessão do empregador.

De uma forma ou de outra, uma mudança tão profunda na sucessão trabalhista, já estabelecida no processo de falência, se justifica pela necessidade de incentivar os investimentos em empresas em dificuldades financeiras. Somente assim aumentam as chances de preservar o que é mais importante, que são os empregos.

Uma solução cada vez mais adotada para a recuperação de empresas não encontra, contudo, previsão na nova Lei de Falências: a assunção da administração da empresa em dificuldades financeiras por uma cooperativa de empregados, devidamente assistidos pelo sindicato profissional. Trata-se de solução cada vez mais adotada no País, quase sempre com sucesso.

O **Projeto de Lei nº 421, de 2003**, pode suprir essa lacuna. Aliás, pela lógica da Lei nº 11.101, de 2005, não há razão para existir a sucessão trabalhista quando a empresa é arrendada por cooperativa de trabalhadores. Se, no caso de alienação, essa sucessão não ocorre, muito menos deve existir quando há o mero arrendamento, em que não há mudança na propriedade da empresa.

Além disso, deve-se observar que a inexistência da sucessão trabalhista, neste caso, não acarretará prejuízo aos trabalhadores. Os direitos trabalhistas continuam sendo devidos pelo antigo empregador. O que ocorre é que os empregados, organizados em cooperativa, receberão a empresa arrendada livre das obrigações fiscais e trabalhistas, e não passarão a ser devedores de si próprios.

Assim, concordamos com as razões expostas pelo Deputado José Pimentel, que reapresenta proposta do ex-Deputado Jair Meneguelli.

Consideramos, porém, que, tendo em vista a aprovação da nova Lei de Falências – que, na época em que o Projeto de Lei nº 421, de 2003, foi apresentado ainda estava em tramitação no Congresso Nacional –, mostra-se mais apropriada a alteração da Lei nº 11.101, de 2005, e não da CLT, como propõe o Projeto de Lei.

Convém observar que a recuperação judicial da empresa em dificuldades financeiras foi criada pela nova Lei, e este processo nos parece ser o ideal para a aplicação da hipótese de que trata o Projeto de Lei. Note-se, ademais, que, quando trata da recuperação extrajudicial, a Lei nº 11.101, de 2005, é bastante clara ao determinar que este processo não se aplica a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 161, § 1º).

No que diz respeito ao **Projeto de Lei nº 1.192, de 2003**, entendemos que a proposta do Deputado Osvaldo Biolchi já se encontra contemplada pela Lei nº 11.101, de 2005.

Como já visto, de acordo com o art. 141, inciso II, daquela Lei, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa falida ou de suas filiais, *“o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho”*. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo determina que *“Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior”*.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 421, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.192, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Filipe Pereira
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 60-A. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor a sociedade cooperativa formada por empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não haverá sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas do devedor.

Parágrafo único. Uma vez constituída a sociedade cooperativa de que trata este artigo, poderão, nos termos do estatuto, ser admitidos novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Filipe Pereira
Relator